



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

MPV 945
00051

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 945, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º do art. 3º à Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 3º

.....

§ 8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados, de forma extraordinária por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais a instalações portuárias.

§ 9º Para os casos não enquadrados no § 8º deste artigo, serão avaliadas outras formas de compensação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de fundo formado por recursos arrecadados de requisitantes da infraestrutura marítima. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo ressarcidas, ou mesmo as



SF/20882.04950-04



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

demais instalações portuárias que arcam com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o art. 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu ressarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/20882.04950-04